

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2019.

**Orientação Técnica IGAM nº 7.600/2019.**

I. O Poder Legislativo do Município de Uruguaiana, através de consulta enviada ao IGAM por Erica mascia, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 6, de 2019, de iniciativa do Poder Legislativo, que garante o agendamento telefônico de consultas médicas para idosos e portadores de necessidades especiais nas Unidades Básicas de Saúde do Município de Uruguaiana.

II. Inicialmente, no que respeita a competência legislativa municipal para dispor sobre a matéria objeto da proposição analisada, importa destacar o disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse contexto, na medida em que, à evidência, dispor acerca de matéria atinente a política municipal de saúde pública é assunto de interesse local, tem-se por competente o Município para regulamentar a matéria objeto da proposição analisada

III. Lado outro, no que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, verifica-se que o texto projetado estabelece uma série de procedimentos administrativos a serem executados pelo Poder Executivo, objetivando a consecução de seu objeto. Tais disposições, inseridas em toda a extensão do texto, ferem o princípio da independência e harmonia entre os poderes, esculpido no art. 2º da Constituição Federal, art. 10 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e no art. 5º<sup>1</sup> da Lei Orgânica Municipal.

As hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à inconstitucionalidade formal da Lei, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa

Essa é a lição de Gilmar Ferreira Mendes quando afirma que "Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez

<sup>1</sup> Art. 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos poderes não poderá exercer a de outro.

que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas" (em "Jurisdição Constitucional", Saraiva, 1998, pág. 263).

Em síntese, a proposição analisada, por tratar de matéria tipicamente administrativa, impondo atribuições e despesas ao Poder Executivo, não poderia ter sido originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Prefeito.

Nesse sentido é a jurisprudência do TJRS. Senão vejamos:

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Novo Hamburgo. Lei Municipal, de iniciativa da Câmara de Vereadores, que dispõe sobre a utilização de número de telefone identificado para o agendamento de consultas e exames pela Central de Marcação da Secretaria Municipal da Saúde. Atividade ínsita à organização e ao funcionamento da Administração Municipal. Matéria cuja proposição legislativa pertence à iniciativa Privativa do Chefe do Poder Executivo. Vício formal de Iniciativa. Violação do princípio da separação dos poderes. Precedentes do Órgão Especial. A Lei Municipal impugnada, oriunda de projeto legislativo de iniciativa da Câmara Municipal de Vereadores de Novo Hamburgo, proíbe a utilização de telefone com número privativo pela Central de Marcação da Secretaria Municipal da Saúde para agendamento de consultas e exames, atividade que se caracteriza como ínsita à organização e ao funcionamento da administração municipal. Assim, a Lei Municipal impugnada apresenta vício formal de iniciativa, porque a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, além de violar, por tabela, o princípio constitucional da separação dos poderes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70070798004, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 11/12/2017)

No mesmo sentido, TJSP na ação direta de inconstitucionalidade nº 2107708-56.2015.8.26.0000.

IV. Dito isto, consoante às ponderações deduzidas, conclui-se que o Projeto de Lei nº 6, de 2019, não têm sustentação constitucional, concluindo-se por sua inviabilidade jurídica, face à ocorrência de vício de iniciativa, no caso concreto.

A adoção da medida poderá ser sugerida ao Prefeito, pela via da indicação.

O IGAM permanece à disposição.



**EVERTON M. PAIM**  
OAB/RS 31.446  
Consultor do IGAM